



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.419110-9/001
Relator: Des.(a) Adilon Cláver de Resende (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Adilon Cláver de Resende (JD Convocado)
Data do Julgamento: 03/12/2025
Data da Publicação: 03/12/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXTINÇÃO PREMATURA DO CURSO DE TECNÓLOGO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, podendo, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, a teor do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 2 - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a extinção prematura de curso é amparada pela autonomia universitária de ordem constitucional, de modo que o dever de indenizar só deve ser reconhecido se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino. 3 - Comete ato ilícito, passível de indenização por danos morais, a instituição de ensino que extingue precocemente o curso, não permitindo a graduação dos alunos já matriculados (art. 4º, §1º da Resolução n. 1/99 do Conselho Nacional de Educação), nem os conduzindo a outra faculdade, com iguais condições e valores. 4 - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, etc., devendo observar também os patamares adotados pelo TJMG e pelo STJ. 5 - Para o deferimento de indenização por danos materiais é indispensável que haja prova objetiva de sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, pelo que devem ter bases seguras, nos termos do artigo 402 do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.419110-9/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): FRANCIELLE RIBEIRO GONCALVES GOMES - APELADO(A)(S): CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS AMPLI & AMPLI

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO)
RELATOR

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por FRANCIELLE RIBEIRO GONCALVES GOMES contra a sentença retratada no DE 46, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", ajuizada em desfavor de CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS AMPLI, pela qual assim foi decidida a demanda em primeiro grau:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial aviado por Francielle Ribeiro Gonçalves Gomes em face de Anhanguera Educacional Participações S/A - Pitágoras AMPLI, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora o importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelos índices da Tabela da CGJ, a partir da data da publicação da presente sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A despeito de não ter acolhido o valor pretendido a título de danos morais, nos moldes da súmula 326 do STJ, deixo de conhecer a sucumbência recíproca, para condenar, somente, a ré ao pagamento das custas e

honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC".

Em suas razões recursais (DE 52), a autora, em síntese, sustentou que teria direito à restituição dos valores pagos para a instituição de ensino, porque "não obteve a contraprestação devida, tampouco teve acesso a outra instituição que lhe permitisse concluir o curso interrompido. Ora, ainda que a autora tenha cursado parte da graduação, é certo que os valores pagos foram realizados com a expectativa legítima da conclusão do curso, expectativa essa completamente frustrada pela conduta da ré". Aduziu que "realizou os pagamentos com a legítima expectativa de concluir o curso e ingressar no mercado de trabalho, expectativa essa frustrada em razão da interrupção abrupta e unilateral do curso pela instituição de ensino, sem aviso prévio, sem alternativa viável de continuação e sem qualquer medida para salvaguardar os direitos dos alunos afetados". Argumentou que o valor da indenização por danos morais deveria ser majorado. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e pela reforma parcial da sentença.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (DE 54).

É o relatório.

Decido.

Colhe-se dos autos que Francielle Ribeiro Gonçalves Gomes ajuizou esta ação em face de Anhanguera Educacional Participações S/A - Pitágoras AMPLI.

A autora informou que, em julho de 2022, iniciou seus estudos na referida instituição, matriculando-se no curso de tecnólogo em Radiologia, com duração de dois anos e término previsto para 10 de julho de 2024. Relatou que, durante o último semestre do curso, engravidou e, com cinco meses de gestação, sofreu a ruptura prematura da bolsa. Devido à internação de seu filho recém-nascido na UTI, precisou interromper temporariamente seus estudos para se dedicar aos cuidados necessários.

A autora declarou que solicitou o trancamento da matrícula em maio de 2024, já na fase final do curso, estando ciente de que restavam poucas disciplinas para a conclusão e de que poderia retornar dentro do prazo de um ano estipulado pela instituição ré para reingresso. Após a alta hospitalar de seu filho, tentou retomar as aulas para concluir o curso e obter o diploma, mas foi surpreendida com a informação de que a instituição havia descontinuado o curso, o que impossibilitou seu retorno, frustrando todo o tempo e esforço dedicados.

A autora mencionou que, devido à impossibilidade de transferência para outra unidade da mesma instituição, todo o progresso acadêmico realizado seria perdido, por responsabilidade exclusiva da ré. Ressaltou que tentou resolver a situação de maneira amigável, mas todas as suas tentativas foram infrutíferas, levando-a a ingressar com a presente ação judicial.

Dessa forma, solicitou, liminarmente, a concessão de tutela de urgência antecipada para ser realocada em outra instituição de ensino que oferecesse o curso, permitindo a conclusão do mesmo, ou, caso isso fosse inviável, que fosse fornecida a documentação necessária para a transferência para outra instituição superior. Por fim, pediu a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$3.899,74 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais, e setenta e quatro centavos) e por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (DE 26), alegando que não houve qualquer ato ilícito, tendo em conta que a descontinuidade do curso ocorreu em conformidade com critérios legais e contratuais, com prévia comunicação à autora e a oferta de alternativas. Afirmou ainda a inexistência de danos e refutou a pretensão de indenização.

Impugnada a contestação, sobreveio a sentença hostilizada.

Em resumo, são os fatos.

Como cediço, tratando-se de contrato de prestação de serviço educacional a relação jurídica estabelecida entre as partes será regida pelo Código de Defesa do Consumidor, porque a Instituição de Ensino é pessoa jurídica e presta serviços educacionais (CDC, art.3.º), sendo os alunos destinatários finais (CDC art. 2.º).

Desse modo, nas relações de consumo, o estabelecimento educacional responde objetivamente pelos danos causados aos seus alunos.

De outro lado, torna-se oportuno mencionar que as Instituições Educacionais Privadas de Ensino Superior gozam de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, podendo, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, nos moldes estabelecidos no artigo 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, in verbis:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

Além disso, de acordo com o art.4º, §1º, da Resolução nº1/99, do Conselho Nacional de Educação, caso um curso de ensino superior seja encerrado, a faculdade ou universidade deve garantir a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos matriculados:

Art. 4º Os cursos superiores de formação específica serão concebidos e ministrados, nos termos da presente Resolução, por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo pela instituição que os ministra, a critério desta, desde que assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados.

Assim, prevalece o entendimento de que a extinção prematura de curso superior é amparada pela autonomia universitária de ordem constitucional, de modo que o dever de indenizar só deve ser reconhecido se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino.

Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino. Precedente. 3. Na hipótese, acolher a tese da agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Rever o conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1313942/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019)

Examinando o caso dos autos, à luz dessas considerações, tem-se como incontroverso o fato de que o Curso Tecnólogo em Radiologia foi encerrado pela Anhanguera em 2024, quando a autora/apelante já havia cursado 2240 (duas mil, duzentos e quarenta) horas do total das 2960 (duas mil, novecentos e sessenta) previstas para a conclusão do curso.

Entretanto, as provas produzidas demonstram que a ré apelada extinguiu o curso de maneira absolutamente inesperada e informal, sendo ofertada à autora/apelante a realização de outro curso que não era do seu interesse. Vejamos:

Portanto, embora tenha a prerrogativa de encerrar o curso, o caderno probatório é consistente no sentido de que a Instituição de Ensino apelada não agiu em consonância com os princípios da boa-fé contratual, pois não garantiu a graduação dos alunos já matriculados no curso Tecnólogo em Radiologia (art. 4º, §1º, da Resolução nº1/99, do Conselho Nacional de Educação), nem os conduziu a outra faculdade, garantindo iguais condições e valores.

Não bastasse isso, a ré/apelada não se insurgiu contra a sentença, tornando incontroverso o dano moral sofrido pela autora/apelante.

Por conseguinte, incontestado o dano moral, impõe-se a análise do quantum indenizatório fixado pela Juíza singular em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Como sabido, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal

Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

A corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres, sendo um compensatório para a vítima e o outro, punitivo para o ofensor.

A propósito, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Já a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, etc.

Ante essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, como ressaltado, o cancelamento do curso aconteceu de forma inesperada e frustrou o sonho da apelante de concluir sua formação, de modo que certamente suplantou as barreiras do mero aborrecimento, causando tristeza e irritabilidade que excedem a normalidade do cotidiano.

Logo, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta outros julgamentos já proferidos por esta Câmara, inclusive, em processos que relatei, versando sobre a justa quantificação dos danos morais, hei por bem majorar o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, sabe-se que para o deferimento de indenização por danos materiais é indispensável que haja prova objetiva de sua ocorrência, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, pelo que devem ter bases seguras, nos termos do artigo 402 do Código Civil.

A propósito, sobre o tema, Rui Stoco ensina:

"para que surja o direito de indenização, o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação" e "o critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto".

No caso concreto, a pretensão indenizatória consiste no ressarcimento das mensalidades e demais despesas com o Curso Tecnológico em Radiologia.

Porém, embora o curso tenha sido extinto, como bem observado pela Juíza singular, os serviços foram efetivamente prestados, de modo que a autora, ora apelante, se for o caso, pode até mesmo aproveitar a aprovação das disciplinas já ministradas para, querendo, matricular-se em outra Instituição de ensino, razão pela qual o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença.

Custas recursais, na proporção de 50% para cada parte, ficando suspensa a exigibilidade em relação à autora nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem majoração de honorários em face do parcial provimento do recurso (Tema 1059 do STJ).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais